



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003786/96-66
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055
RECURSO Nº : 121.952
RECORRENTE : ALCYR MENDONÇA – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VOLUNTÁRIO

DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se os dados constantes da Notificação de Lançamento - ITR possibilitar a oportunidade da ampla defesa, legalmente prevista no procedimento do contraditório administrativo fiscal, cabe ser rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001

15 ABR 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055
RECORRENTE : ALCYR MENDONÇA – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls. 06), emitida em 19/07/96, contra o espólio, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao ITR e contribuições, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Mata do Café, localizado no município de Indiará/GO.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o espólio interessado apresentou sua impugnação (fls.01/05), alegando, em síntese, o seguinte:

01 - Como Preliminar ao Mérito:

- a Notificação de Lançamento - ITR/95 não estampa a metodologia utilizada para apuração do VTN mínimo, tampouco a imprensa oficial a publicou;

- o VTN mínimo em questão foi estabelecido por tentativas. Pois, primeiramente, a SRF baixou uma tabela de valores mínimos através da IN/SRF nº 059/95. Em seguida, baixou a IN/SRF nº 016/96, determinando à revisão os lançamentos então efetuados. Após, baixou outra tabela de valores mínimos com a IN/SRF nº 042/96, que revogou a primeira;

- não se discute o critério estabelecido em lei para apuração do VTNm/ha entretanto, se inobservado pelo órgão tributante, todos os valores apurados quedam-se inúteis e ilegítimos tributariamente, e

- desconhece a metodologia para realização do referido levantamento de preços, ou seja, principalmente o método utilizado e as fontes pesquisadas; implicando em limitação de seu direito ao contraditório e ampla defesa assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055

02 - Do Mérito:

- a Lei nº 8.847/94, ao definir o conceito de VTN, abandonou o termo VENAL, que historicamente posposto e qualificado a palavra VALOR. Em consequência, cabe indagar a que valor está-se reportando para, após as deduções legalmente permitidas, se chegar ao cálculo do valor da terra nua;

- diz da comparação a ser feita, entre o VTN declarado e o VTN mínimo, para efeito de fixação da base de cálculo do ITR. Esse último calculado com base no VTNm/ha, fixado pela SRF, segundo o critério estabelecido no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e art. 1º da Portaria MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91;

- o critério utilizado pela SRF, para fixar o valor da terra nua mínimo, não foi o legalmente estabelecido, pois os valores fixados não correspondem à realidade de mercado; sendo notório que os preços hoje praticados são até 60% inferiores àqueles praticados antes do Plano Real, circunstância essa, apesar de relevante, não considerada pela SRF. A evolução do VTNm nas tabelas há baixadas, por si só, eiva de ilegalidade a exigência, pois onera indevidamente o contribuinte, e

- pelo exposto, pede que se julgue improcedente o lançamento, para, desconsiderado o VTNm utilizado, acatar o valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou aquele apurado no laudo técnico (fls. 12/21).

Em 28/03/2000, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se os dados constantes da Notificação de Lançamento - ITR possibilitar a oportunidade da ampla defesa, legalmente prevista no procedimento do contraditório administrativo fiscal, cabe ser rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. O valor da terra nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidência, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055

que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

“- Da Preliminar - Cerceamento de Defesa

Em relação à preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, cabe dizer, de início, que a Notificação de Lançamento ora contestada atende aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal; além de conter outras informações específicas do ITR. Portanto, essa notificação traz, claramente, as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa.

Essa Notificação não indica, realmente, a metodologia utilizada para apuração e fixação do VTN mínimo. Entretanto, esse fato não é suficiente para invalidar o respectivo lançamento, pois não agride qualquer dispositivo legal nesse sentido.

As exigências legais, no que diz respeito a apuração dos valores mínimos de pauta de cada município, para fins do lançamento do ITR/95, forma rigorosamente observadas, ou seja, os procedimentos utilizados pela Secretaria da Receita Federal obedeceram às exigências contidas na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, observando-se, ainda, o disposto no art. 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 01.275/91. E os valores definitivamente apurados, utilizados no cálculo do VTN mínimo, foram devidamente divulgados através de ato do senhor Secretário da Receita Federal, através da IN/SRF nº 042/96, publicada no DOU de 22/07/96.

Além disso, qualquer informação adicional a respeito da metodologia utilizada para realização do referido levantamento de preços, especificamente no que diz respeito ao método utilizado e as fontes pesquisadas, poderia ser obtida junto às unidades locais da SRF, através de funcionários devidamente preparados para prestar qualquer esclarecimento sobre o assunto.

Desta forma, cabe ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois, os dados constantes da referida Notificação de Lançamento - ITR/95, de caráter geral e específicos, possibilitam a oportunidade da ampla defesa, legalmente prevista no procedimento do contraditório administrativo fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055

- Do Mérito - Matéria Constitucional

O lançamento em questão foi realizado com fundamento na legislação citada anteriormente, não cabendo considerar alegações de natureza constitucional, pois, o aumento verificado, decorrente da majoração do VTN tributado, ocorreu sob a égide da legislação de regência, não podendo ser entendida como uma agressão ao princípio da legalidade, expresso no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

- Do Mérito - Do Valor Da Terra Nua

A Secretaria da Receita Federal, através da citada IN nº 42/96, fixou o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no Município de Indiará - GO, para o exercício de 1995, o valor de R\$ 925,61 (fls.29), por hectare, conforme previsto nos § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 01.275/91.

Como esse lançamento foi realizado com base nos dados cadastrais informados na correspondente DITR/94, não existia um VTN declarado para efeito de comparação, consequentemente, o VTN declarado pelo interessado, naquela declaração, foi desprezado, mesmo se superior ao correspondente VTN mínimo, pois, não existia previsão legal para a atualização do VTN declarado, de: dez/93, para: dez/94; reforçando a necessidade de tributação pelo VTN mínimo.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação citada anteriormente, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento, no caso 31 de dezembro de 1994, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/94, época em que verificou-se uma valorização excessiva dos preços dos imóveis rurais, motivada pela euforia com o novo plano de estabilização econômica, iniciado em julho daquele ano.

Não obstante, mesmo reconhecendo que esses preços, posteriormente, se estabilizaram em patamares inferiores, conforme alegado pelo impugnante, não cabe proceder a revisão do lançamento por esse motivo, pois, essa desvalorização ocorreu em momento posterior à ocorrência do Fato Gerador, e isto equivaleria a instituir, sem a devida autorização legal, e remissão do crédito tributário já constituído, o que é expressamente vedado pelos art. 172, do CTN, e art. 150, § 6º, da atual Constituição Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055

É facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTNm com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que deverá estar acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, além de atender aos requisitos das normas da ABNT, principalmente no que diz respeito às fontes consultadas e a metodologia então utilizada.

Apesar do autor do trabalho indicar que a avaliação então realizada se refere ao mês de dezembro de 1994, os valores informados estão em UFIR, e não em Reais, como seria correto, face a revogação do § 3º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, pela Lei nº 8.981/95, art. 117, IV e V; além disso, e a metodologia utilizada pressupõe a realização de vistoria e levantamento de preços vigentes a época da emissão do referido Laudo, ocorrida no mês 10/96; não se reportando aquela data, como pretende o profissional responsável, contrariando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Esse documento de prova é prejudicado, também, pela falta de indicação e comprovação das fontes eventualmente consultadas, e por não fazer contar, de forma expressa, informações a respeito dos critérios de coleta de preços empregados na elaboração do referido trabalho e nem tampouco o seu nível de precisão, que são informações obrigatórias. Em resumo, essa avaliação se assemelha a uma “avaliação expedita”, isto é, que se louva em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida na NBR 8799/85 e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor.

Pelas razões expostas anteriormente, é justo concluir que o referido laudo técnico não é, por si só, suficiente para formar a convicção desta autoridade julgadora em relação ao preço “real” de mercado do VTN da referida propriedade rural, a preços de 31/12/94.

Finalmente, é preciso dizer que o procedimento administrativo que precedeu a fixação dos VTNm/ha, pela SRF, através da IN/SRF nº 042/96, foi realizado com absoluta observância da legislação de regência, especialmente no que diz respeito ao levantamento de preços realizado pela FGV, de caráter oficial e mais abrangente, que não cabe agora ser desprezado, a não ser quando comprovado à saciedade que o imóvel avaliado possui tais condições de inferioridade, que o aviltem vis-à-vis à média dos imóveis circunvizinhos, de uma mesma região geográfica.”...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso (fls. 45/70), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação, às fls. 90 informa que o débito foi suspenso e é tempestivo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055

VOTO

Preliminar de Nulidade.

A notificação de fls. 06 não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, já que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e número de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Apesar de o parágrafo único deste artigo dispensar a assinatura da notificação, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão, ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Segundo o artigo 142 do CTN, a atividade do lançamento deve ser plenamente vinculada. Portanto, não só deve ser vinculada em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais. Trata-se de erro de formalidade que implica a nulidade da notificação.

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela nulidade de notificações emitidas sem os requisitos mínimos para sua validade, como nos Acórdãos 102-26.571/91 e 107-03.438/96 e conforme ementa transcrita:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420 de 21.02.2001)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Terceiro Conselho decidiu na Sessão de maio de 2001, através do brilhante voto da eminente relatora Márcia Regina Machado Melaré, considerar a nulidade do lançamento por vício formal.

Quanto ao mérito não posso deixar de concordar com a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Brasília/DF às fls. 30/39 com a seguinte ementa.

DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se os dados constantes da Notificação de Lançamento - ITR possibilitar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055

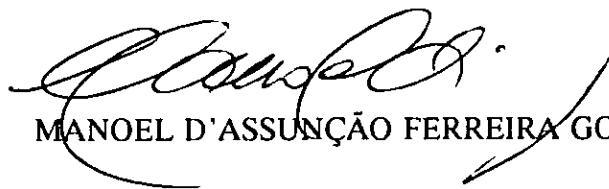
oportunidade da ampla defesa, legalmente prevista no procedimento do contraditório administrativo fiscal, cabe ser rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. O valor da terra nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

Em função do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

RECURSO Nº : 121.952
ACÓRDÃO Nº : 303-30.055

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como arguição na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

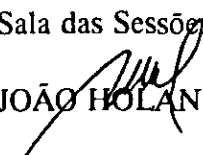
Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar ainda, quando ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Rejeito, por conseguinte, a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

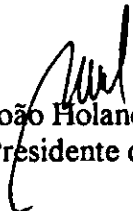
Processo n.º: 10120.003786/96-66
Recurso n.º 121.952

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.055

Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15.4.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.055

Processo Nº : 10120.003786/96-66
Recurso Nº : 121.952
Embargante : ALCYR MENDONÇA (ESPÓLIO)
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Por meio dos embargos declaratórios impetrados pelo interessado, constatou-se obscuridade na minuta do voto condutor juntado aos autos, quanto às razões de decidir referentes ao Acórdão 303-30.055.

Rejeitados os demais argumentos referentes à pretensão de efeitos infringentes aos embargos. As discordâncias quanto à decisão de mérito não devem prosperar por meio de embargos declaratórios, devendo ser formuladas por meio de Recurso Especial à CSRF se presentes os requisitos previstos no regimento Interno.

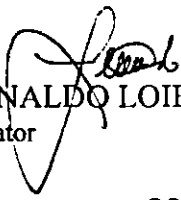
Apresentada a minuta que retifica a omissão apontada para explicitar as razões do Acórdão proferido em 08/11/2001.

EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Alcyr Mendonça (Espólio).

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar parcialmente os embargos de declaração tão somente para explicitar as razões que embasaram a decisão exarada no Acórdão 303-30.055, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: **29 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Anelise Daudt Prieto, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza e Davi Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.055

Processo Nº : 10120.003786/96-66

Recurso Nº : 121.952

Embargante : ALCYR MENDONÇA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Foram parcialmente admitidos os embargos submetidos à Presidência da 3ª Câmara do Terceiro Conselho pelo contribuinte.

O acatamento parcial dos embargos de declaração foi tão somente para que a obscuridade verificada fosse sanada, com explicitação das razões de decidir que fundamentaram o acórdão 303-30.055.

Conforme arguição do embargante a minuta do voto condutor do referido acórdão não explicitou seus fundamentos.

No que se refere à preliminar de nulidade, evidencia-se que no acórdão embargado já fora rejeitada pelo voto de qualidade.

O Sr. Presidente da Câmara, à época, não acatou a pretensão do embargante quanto a uma nova apreciação da matéria com base em que nos termos regimentais, art. 27, embargos de declaração são inviáveis para assegurar efeitos infringentes. No caso já houve discussão e decisão de mérito no plenário da Câmara, que decidiu nos termos do Acórdão referido.

Verifica-se no Acórdão exarado que quanto à preliminar foi rejeitada pelo voto de qualidade e, no mérito, foi negado provimento ao recurso por maioria. Entretanto é fato que a minuta do voto condutor juntado ao processo não expõe a discussão acontecida. A minuta apenas transcreve a ementa da decisão antes proferida pela DRJ, e conclui com obscuridade, isto é sem a exposição de motivos que fundamentaram a sua concordância com a decisão de primeira instância.

Não houve a transposição do inteiro teor do voto vencedor proferido em sessão. O saneamento proposto, com explicitação das razões de decidir, poderá até dar ensejo a que o contribuinte, pelo meio adequado do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dê vazão à sua insatisfação com a decisão exarada, desde que se verifiquem os pressupostos do art. 32, II, do Regimento Interno.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.055

Processo Nº : 10120.003786/96-66

Recurso Nº : 121.952

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação direta é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.055

Processo Nº : 10120.003786/96-66

Recurso Nº : 121.952

A propósito citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134).

“(..) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

Foi levantada uma outra questão preliminar: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70235/72.

O afastamento desta preliminar já ficara devidamente registrado como voto vencedor quanto à preliminar de nulidade conforme consta à fl. 103. A decisão quanto a este ponto foi pelo voto de qualidade, nos termos descritos no dispositivo do acórdão à fl. 94.

É bom que se esclareça, desde logo, que para a determinação do VTNm (ITR/95) a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura-CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura-Contag. Os valores de referência quanto ao VTNm por município consta da IN SRF 42/96, publicada no DOU de 22/07/1996.

A metodologia utilizada para a apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável para a cobrança do ITR segue a disciplina legal estabelecida na Lei 8.847/94 c/c o art 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91. A Notificação de Lançamento explicita a base legal utilizada.

Portanto não há como se acatar as preliminares levantadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.055

Processo Nº : 10120.003786/96-66

Recurso Nº : 121.952

Vamos às questões de mérito.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.(checar na Notificação se o VTN declarado era de fato inferior ao VTNm)

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523 , baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º do art. 3º da lei 8.874/94- é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico (Normas Técnicas da ABNT- NBR Nº8.799/85). Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel . Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado a título de laudo técnico revela-se ineficaz não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95.

O referido laudo reporta-se a dados e valores colhidos em outubro/1996 e não se refere, portanto, à data do fato gerador do ITR/95. Ademais a metodologia empregada assemelha-se a uma avaliação expedita, posto que apenas declara um valor sem suporte em informações constatáveis, não aponta as fontes para comprovação, não apresenta dados sobre o valor de propriedades com características

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.055

Processo Nº : 10120.003786/96-66

Recurso Nº : 121.952

comparáveis, negociadas na época do fato gerador, e que se situem na mesma região. O laudo apresentado não é suficiente para firmar convicção quanto ao valor indicado, não apresenta vinculação a características e peculiaridades do imóvel que justifiquem a adoção de um VTN específico abandonando a base de cálculo tomada como referência na IN SRF 42/96.

A norma NBR 8.799/85, tomada como norte, prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos aplicáveis. O nível de precisão normal é o mínimo aceitável para o fim desejado. Mas, vejamos em que consiste tal nível de precisão para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

a) atualidade dos elementos;

b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;

c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: homogeneidade dos elementos entre si; contemporaneidade; nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);

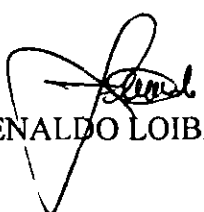
d) quando do emprego de mais de um método.

Entretanto, o documento apresentado limita-se a declarar um valor, sem nenhuma caracterização específica do imóvel em questão. A informação prestada flagrantemente desconsidera a NBR 8.799/85 que orienta para apresentação de laudo (item 10), a exposição da pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico.

Assim deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

Pelo exposto, confirma-se o voto condutor do acórdão 303-30.055 no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.


ZENALDO LOIBMAN – Relator